

TC 023.483/2009-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Município de Amontada/CE (gestão de recursos federais)

Responsáveis: Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), LOKAL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33), Sr. Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20), Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF 381.556.053-53), PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), Sr. Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15), Sr. Neurivan Sebastião do Couto (CPF 646.278.021-53) e Sr. Geovanny Cavalcante de Sousa (CPF 262.410.723-15).

Procurador: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa/CE, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 3.470/2001 (peça 1, p. 21-28), Siafi n. 439315, firmado entre a Funasa e o Município de Amontada/CE, com o objetivo de executar o Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, naquele Município, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 7-9), no valor total de R\$ 247.702,46, sendo R\$ 237.000,00 de recursos federais e R\$ 10.702,46 da contrapartida municipal (peça 1, p. 24 e 29).

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto conveniado, a Funasa transferiu para a Prefeitura Municipal de Amontada/CE os valores de R\$ 64.000,00 e R\$ 173.000,00, por meio das Ordens Bancárias 2002OB008175, de 5/7/2002 (peça 1, p. 40), e 2002OB013249, de 26/11/2002 (peça 1, p. 45), respectivamente.

3. Em razão do atraso ocorrido na transferência de recursos financeiros, a Funasa prorrogou “de ofício” a vigência do referido Convênio até 25/1/2004 (peça 1, p. 47-49).

4. Tendo-se encerrado a vigência do convênio sem que a prestação de contas tivesse sido enviada, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará encaminhou, em 26/2/2004, ofício ao Prefeito Municipal de Amontada/CE, indicando a documentação que deveria ser entregue para comprovar as despesas efetuadas com os recursos do Convênio 3.470/2001 (peça 2, p. 18). De acordo com o ofício da peça 2, p. 19, a referida prestação de contas foi encaminhada à Funasa em 29/3/2004.

5. O Plano de Trabalho referente ao Convênio 3.470/2001 estabeleceu duas metas, quais sejam: meta 1 – ampliação do sistema de abastecimento de água e meta 2 – programa de educação em saúde e mobilização social – PESMS (peça 1, p. 8).

6. Conforme Formulário de Aprovação elaborado por técnicos da Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde da Funasa (peça 2, p. 26-27), o PESMS (meta 2) foi aprovado, já que os recursos destinados ao programa foram totalmente aplicados, 100% das ações/atividades do programa foram executadas no prazo previsto e tiveram como foco o objeto e o público alvo do projeto.

7. Com relação à meta 1, consta do Parecer Técnico da peça 2, p. 29-32, que apenas 57,26% da obra foi aceita, uma vez que alguns itens não foram executados ou fornecidos de acordo com o especificado. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) Localidade de Lagoa Grande:

a.1) Embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%). Apesar disso, como o sistema se encontrava em operação e atendendo às necessidades da comunidade, foi considerado que a referida alteração poderia ser aceita, desde que a Prefeitura devolvesse à Funasa o valor de R\$ 3.571,30, correspondente aos 50% não executados;

a.2) O projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba, todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba); e

a.3) Os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00.

b) Localidade de Caetanos: o poço profundo não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água, de maneira que houve entendimento no sentido que a Prefeitura deveria solucionar o problema ou devolver à Funasa o valor de R\$ 97.755,58, correspondente ao total dessa obra.

8. No aludido parecer ainda foi mencionado que o plano de trabalho não foi totalmente cumprido, o cronograma de execução sofreu atrasos, alguns serviços e equipamentos foram executados e fornecidos fora das especificações e que existiram impropriedades que comprometeram o objeto do convênio. Dessa forma, não foi recomendada a aprovação da referida prestação de contas (peça 2, p. 31-32).

9. Em decorrência da análise realizada na documentação encaminhada a título de prestação de contas e com fundamento nas constatações do Parecer Técnico (parágrafo 7 retro), foi emitido o Parecer 71/2005 (peça 2, p. 40-41), onde foi registrado que a Prefeitura não havia executado alguns itens previstos na planilha orçamentária, totalizando R\$ 103.826,88, razão pela qual o gestor deveria ser ouvido.

10. As informações acima (parágrafos 7 a 9 retro) foram encaminhadas ao Prefeito Municipal de Amontada/CE, Sr. Edivaldo Assis de Jesus (gestão 2005/2008, reeleito para a gestão 2009/2012), que alegou não ser o responsável pela execução do convênio, e, posteriormente, ao ex-gestor do Município, Sr. Francisco Edilson Teixeira, conforme documentos das peças 2, p. 43-50, e 3, p. 5-8.

11. Em 31/10/2005, o Sr. Francisco Edilson Teixeira encaminhou a documentação de peça 3, p. 11-21, com o intuito de justificar as irregularidades apontadas nos pareceres mencionados anteriormente, tendo alegado que:

a) seria necessária uma nova vistoria no poço profundo, uma vez que a Engenheira Mônica Oliveira (CREA/CE 9125) teria constatado que a perfuração estava em conformidade com o previsto no projeto;

b) teriam optado pela aquisição de apenas um conjunto de motor bomba de 10cv, pois a previsão de dois conjuntos de 5cv não atenderia à demanda do sistema;

c) o poço profundo teria sido perfurado na localidade de Caetanos, mas a vazão não teria sido suficiente para atender a comunidade, de forma que teria sido perfurado um poço amazonas nas proximidades para possibilitar que o sistema funcionasse normalmente; e

d) as alterações ocorridas na execução do sistema de abastecimento de água não teriam ocasionado prejuízos ao erário, as expectativas em termos de abastecimento de água teriam sido plenamente satisfeitas, posto que todos os recursos teriam sido aplicados e o objeto teria sido plenamente executado, com o sistema implantado e em pleno funcionamento, além de estar atendendo aos anseios das comunidades.

12. A Funasa não acatou os argumentos apresentados pelo ex-gestor e registrou no Despacho 165/05 que a Divisão de Engenharia de Saúde Pública (DIESP) cumpriu todas as etapas referentes ao acompanhamento físico do referido convênio, pois efetuou visitas *in loco*, notificou a Prefeitura sobre as impropriedades da obra e elaborou Parecer Técnico conclusivo sobre a execução física do objeto conveniado, de forma que não restava outra ação, senão a instauração da competente TCE (peça 3, p. 23-25).

13. No referido Despacho ainda foi mencionado que a Prefeitura emitiu o Termo de Aceitação Definitiva da Obra em 20/3/2004, “aceitando a obra como concluída, obedecendo aos padrões técnicos e em perfeito funcionamento”, o que contradiz as constatações das visitas técnicas realizadas pela DIESP em data posterior à assinatura do aludido Termo (peça 3, p. 24).

14. Por meio de Ofício datado de 6/4/2006 (peça 3, p. 32), o Sr. Francisco Edilson Teixeira foi notificado a apresentar defesa ou devolver o valor impugnado (parágrafo 9 retro), entretanto, transcorrido o prazo para atendimento da notificação, não houve manifestação por parte do referido agente responsável.

15. No Relatório do Tomador de Contas acostado às peças 3, p. 50, e 4, p. 1, no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-Prefeito Municipal de Amontada/CE (gestão 2001 a 2004), em razão do cumprimento parcial do objeto conveniado, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 103.826,88.

16. No Relatório de Auditoria 215525/2009 (peça 4, p. 28-30) da Controladoria-Geral da União (CGU) foram ratificadas as informações constantes do Relatório de TCE da Funasa, exceto quanto ao Demonstrativo de Débito constante da peça 4, p. 9-10, que indicava como referência para a atualização do débito a data-limite para apresentação da prestação de contas, quando o correto seria considerar o débito a partir da data do repasse. Assim foram refeitos os cálculos conforme Demonstrativo da peça 4, p. 25-26, considerando como data de ocorrência 27/11/2002, referente ao segundo repasse (parágrafo 2 retro).

17. Na instrução inicial, datada de 26/11/2009, foi firmado entendimento no sentido de que as irregularidades apuradas pela área técnica da Funasa também são de responsabilidade da empresa contratada pela Prefeitura para executar os serviços de engenharia das obras, de forma que tal empresa deveria responder solidariamente com os demais responsáveis pelos serviços executados em discordância com o que previa o projeto aprovado (peça 4, p. 37).

18. Com a finalidade de possibilitar a citação solidária dos responsáveis, foi necessária, preliminarmente, a realização das seguintes diligências (peça 4, 37-38):

a) à Prefeitura Municipal de Amontada/CE para que encaminhasse esclarecimentos e documentos necessários ao saneamento desta TCE, cópia do contrato firmado entre a Prefeitura e a

empresa contratada para a execução das obras objeto do Convênio 3.470/2001 e informações fundamentadas sobre a situação atual da obra e se trouxe benefício às comunidades de Lagoa Grande e Caetanos; e

b) ao CREA/CE para que informasse o CPF da engenheira Mônica Maria Carvalho de Oliveira, bem como se existe Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à obra de execução de Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, no Município de Amontada/CE, objeto do Convênio 3.470/2001.

19. As diligências foram efetuadas (peça 4, p. 39-42 e 48) e, em resposta, foram encaminhados os documentos da peça 4, p. 43-47, e peça 5, p. 3-5 e 10-18.

20. Na instrução datada de 26/3/2010, que analisou a documentação encaminhada em resposta às diligências, foram registradas as seguintes considerações (peça 5, p. 25-29):

a) Não existe ART da Engenheira Mônica Maria Carvalho de Oliveira relativa à fiscalização das obras do Sistema de Abastecimento de Água nas comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, embora existam ART's da referida profissional em outras comunidades do município de Amontada/CE. Assim, como as irregularidades não restaram sanadas, a profissional deveria ser citada em relação às irregularidades constantes do presente processo;

b) Apesar do atual Prefeito Municipal de Amontada/CE ter afirmado que a obra está funcionando normalmente, atendendo aos anseios da população das comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, beneficiando aproximadamente 252 famílias nas duas comunidades (peça 5, p. 10), a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Dessa forma, considerando que as informações apresentadas não foram suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos, caberia ao responsável provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, razão pela qual o Sr. Francisco Edilson Teixeira deveria ser citado pelas irregularidades apontadas nestes autos; e

c) Os contratos encaminhados pelo Prefeito Municipal de Amontada/CE (peça 5, p. 11-18) permitiram constatar que a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. foi responsável pela execução do Sistema de Abastecimento de Água da localidade de Caetanos e a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. pela execução em relação à localidade de Lagoa Grande, de forma que tais empresas deveriam ser citadas solidariamente com os demais responsáveis.

21. Tendo-se expedido os ofícios de citação, foram procedidas na instrução datada de 21/6/2011 a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (peça 7, p. 34-39).

22. Naquela ocasião foram registradas as seguintes propostas de encaminhamento (peça 7, p. 39):

a) considerar revéis o Sr. Francisco Edilson Teixeira e as empresas LOKAL Construções e Serviços Ltda. e PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. (parágrafos 23, 25 e 28 daquela instrução);

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Mônica Maria Leite Carvalho (parágrafo 42 daquela instrução);

c) julgar regular com ressalva as contas do Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04) e da Sra. Mônica Maria Leite Carvalho (CPF 218.587.053-04), dando-se-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU (parágrafo 43 daquela instrução); e

d) alertar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa/CE sobre a necessidade de cumprir o preconizado no art. 8º da 8.443/1992 e nos arts. 60,

§2º, e 63 a 65 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, de forma que os processos de Tomada de Contas Especial instaurados por aquela Entidade sejam concluídos e encaminhados a este Tribunal, após terem sido procedidas, devidamente, a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis (parágrafo 44 daquela instrução).

23. Entretanto, diante das informações mencionadas a seguir (peça 7, p. 42-46), considerou-se necessária uma nova análise dos fatos relatados nesta TCE:

a) A Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011 (peça 7, p. 42-46), encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;

b) Consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho (peça 7, p. 46) que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa LOKAL, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à LOKAL; e

c) Sobre a empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda., consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la (peça 7, p. 11), razão pela qual a citação foi procedida por meio de edital.

24. Assim, por considerar necessário o exame documental e financeiro da aplicação dos recursos federais, para que se confirme o nexo de causalidade entre os valores liberados em função do Convênio 3.470/2001 e as obras executadas, bem como diante da constatação de que existência fática das empresas LOKAL Construções e Serviços Ltda. e PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. é questionável, na instrução datada de 1/7/2011 (peça 7, p. 47-53) foram propostos os seguintes encaminhamentos:

a) nos termos dos arts. 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, §1º, do Regimento Interno/TCU, que seja efetuada diligência às entidades listadas abaixo, para que apresentem, no prazo de 15 dias, as seguintes informações e/ou documentos:

a.1) Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa/CE: encaminhar toda a documentação atinente à prestação de contas do Convênio 3.470/2001 e se manifestar, conclusivamente, após visita *in loco* ao local das obras, sobre a execução física do objeto, se está funcionando e se atende à comunidade local (parágrafos 30 a 32 daquela instrução);

a.2) Prefeitura Municipal de Amontada/CE: encaminhar cópia do contrato ou outro documento que comprove o vínculo e as atribuições da Engenheira Mônica Maria Leite Carvalho junto àquela Prefeitura (parágrafo 29 daquela instrução); e

a.3) Superintendência do Banco do Brasil no Ceará: encaminhar cópia dos extratos bancários e dos cheques debitados da conta corrente 127515, agência 0374, de titularidade da Prefeitura Municipal de Amontada/CE (CNPJ 06.582.449/0001-91), informando os signatários e beneficiários de cada cheque e a relação dos beneficiários de eventuais transferências eletrônicas efetivadas (parágrafo 29 daquela instrução); e

b) nos termos do item 9.9 do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário, submeter os autos ao Exmo. Ministro Relator para, à vista dos fatos relatados anteriormente, se manifestar sobre a desconsideração da personalidade jurídica das empresas LOKAL Construções e Serviços Ltda. e PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda., a fim de possibilitar a citação solidária do Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-Prefeito do município de Amontada/CE, com as referidas empresas e seus respectivos sócios (parágrafos 33 a 37 daquela instrução).

25. Por meio do Despacho datado de 4/8/2011 (peça 7, p. 59-60), o Exmo. Ministro Relator autorizou a citação solidária do Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito do município de Amontada/CE e das empresas LOKAL Construções e Serviços Ltda. e PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. e seus sócios.

26. As diligências mencionadas no parágrafo 24 retro foram efetuadas (peça 7, p. 56-58 e 61-63, e peça 8, p. 6-7 e 10-11), tendo sido encaminhados como resposta os documentos constantes da peça 7, p. 64-68, peça 8, p. 1-2 e 12-86, e peças 9, 14 a 26 e 29.

27. Com base nos documentos recebidos em resposta às diligências (parágrafo 26 retro), serão efetuadas a seguir as análises necessárias à identificação dos responsáveis e à quantificação do débito, para que possam ser promovidas as citações autorizadas pelo Exmo. Ministro Relator (parágrafo 25 retro).

EXAME TÉCNICO

28. O Superintendente Estadual do Ceará da Fundação Nacional de Saúde encaminhou os documentos constantes das peças 14 a 26, de onde se podem extrair as seguintes informações:

a) o Contrato 016/02 foi celebrado em 20/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Caetanos, no valor de R\$ 96.799,90, e com vigência de noventa dias (peça 14, p. 17-20);

b) a então Secretária de Administração e Finanças, Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno, a Engenheira Civil responsável pela obra, Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira, e o então Prefeito Municipal, Sr. Francisco Edilson Teixeira, assinaram o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, por meio do qual certificaram que a execução da Construção do Sistema de Abastecimento de Água da Comunidade Caetanos e do Distrito de Lagoa Grande foi aceita como concluída, obedecendo aos padrões técnicos exigidos, e se encontrava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade (peça 14, p. 28);

c) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13, com vigência de noventa dias, que foi prorrogada por mais noventa dias por meio de termo aditivo (peça 15, p. 39-42 e 50);

d) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que:

d.1) o Sistema da Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido à problemas de infiltração de areia (peça 19, p. 26);

d.2) pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão); instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água (peça 19, p. 27-29);

d.3) a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto (peça 19, p. 29-30);

d.4) fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31); e

d.5) ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32);

e) os documentos de despesas apresentados demonstram que:

e.1) para a execução do Contrato 016/02 foram pagos à empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. a quantia de R\$ 96.799,90, conforme notas fiscais n. 187, de 15/4/2003 (R\$ 50.524,29), n. 195, de 29/5/2003 (R\$ 9.016,53), n. 196, de 17/6/2003 (R\$ 33.598,02) e n. 233, de 18/2/2004 (R\$ 3.661,06), conforme documentos da peça 14, p. 33-34 e 47-48, e peça 15, p. 10-11 e 25-26;

e.2) para a execução do Contrato 017/02 foram pagos à empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. a quantia de R\$ 144.113,13, conforme notas fiscais n. 138, de 6/8/2002 (R\$ 50.312,66), n. 076, de 13/12/2002 (R\$ 68.024,04), e n. 114, de 15/1/2003 (R\$ 25.776,43), conforme documentos da peça 16, p. 7-11, 20-24, 31-35, 43-44 e 47; e

e.3) nas notas fiscais emitidas pelas empresas LOKAL e PROSERVES não há registro do número do convênio (peça 14, p. 33-34 e 47-48, peça 15, p. 10-11 e 25-26, e peça 16, p. 7-11, 20-24, 31-35, 43-44 e 47).

29. Os representantes do Banco do Brasil encaminharam cópia dos extratos bancários e dos cheques debitados da conta corrente 127515, agência 0374, de titularidade da Prefeitura Municipal de Amontada/CE (CNPJ 06.582.449/0001-91), e informaram os signatários e beneficiários de cada cheque e das transferências eletrônicas efetivadas (peça 8, p. 12-86, e peças 9 e 29).

30. A análise desses documentos permitiu verificar que:

a) os débitos efetuados na conta corrente 12.751-5, agência 0374-3, de titularidade da Prefeitura Municipal de Amontada/CE, são compatíveis com as notas fiscais apresentadas na prestação de contas do Convênio 3.470/2001 (parágrafo 28, alínea “e”); e

b) foram efetuados pagamentos à empresa LOKAL, no valor de R\$ 3.661,06, em data posterior a vigência do Convênio 3.470/2001, que se encerrou em 25/1/2004 (parágrafo 3 retro), contrariando o art. 8ª, V, da IN/STN n. 1/1997, que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do convênio.

31. Sobre a Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira, engenheira responsável pela fiscalização das obras objeto do Convênio 3.470/2001, tem-se que a referida engenheira celebrou o Contrato 023/2002 com o município de Amontada/CE para a prestação de serviços técnico-especializados na área de engenharia civil (peça 7, p. 64-68).

32. A Sra. Mônica já foi citada em relação às irregularidades atinentes à execução física do Convênio 3.470/2001 e apresentou as alegações de defesa constantes das peças 11 a 13. Contudo, considerando as informações a seguir, entende-se que deva ser renovada a citação.

33. As informações mencionadas acima demonstram a ocorrência de diversas irregularidades nas execuções física e financeira do Convênio 3.470/2001. Entretanto, outros fatos trazidos aos autos demonstram que a existência fática das empresas LOKAL Construções e Serviços Ltda. e PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. é questionável, já que elas não têm endereço certo e, no caso da LOKAL, segundo informações da sua representante legal, nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé (parágrafo 23 retro).

34. Somadas a essas informações tem-se que:
- a) de acordo com os dados dos relatórios de pesquisa à RAIS (peças 31 e 32) a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. tinha apenas um empregado nos anos de 2002 e 2003, bem como não foram encontrados registros na RAIS de 2004;
 - b) tramitou neste Tribunal a TCE 024.352/2007-6 e ainda tramitam as TCE 022.572/2009-7 e 031.627/2010-2, apurando irregularidades em convênios federais que tiveram sua execução contratada junto à empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., bem como a TCE 009.836/2009-1, que tem como responsável a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda.;
 - c) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site www.cgu.gov.br, em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação “Gárgula”, na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho (peça 33);
 - d) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos (peças 34 e 35); e
 - e) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003 (peça 34).
35. Mesmo diante das constatações registradas no parágrafo anterior e das irregularidades registradas ao longo desta instrução sobre a execução física e financeira do convênio, o contrato foi considerado executado pela fiscal da obra e pelos gestores municipais, razão pela qual foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 96.799,90 à empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. e no valor de R\$ 144.113,13 à empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. (parágrafo 28 retro).
36. As constatações mencionadas nos parágrafos 23, 33 e 34 desta instrução implicam na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio 3.470/2001.
37. Quanto à execução do objeto do Convênio 3.470/2001, ainda que a obra tenha sido efetivamente realizada, não se pode precisar quando, por qual empresa, nem com que recurso, ou seja, não é possível se estabelecer nexode casualidade entre os recursos federais liberados e o empreendimento executado. Além disso, se as empresas contratadas sequer existem na realidade, caem por terra todas as tentativas de comprovar a realização de licitação, a prestação do serviço e o pagamento do objeto.
38. De acordo com o entendimento firmado no Acórdão 1.092/2010-TCU-Plenário, a jurisprudência do TCU é uniforme no sentido da adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, reais responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário.
39. Assim, entende-se que o então Prefeito Municipal, Sr. Francisco Edilson Teixeira, a então Secretária de Administração e Finanças, Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno, e a Engenheira Civil responsável pela obra, Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira, devam ser citados solidariamente com as empresas LOKAL Construções e Serviços Ltda. e PROSERVES Serviços,

Comércio e Representações Ltda., bem como os seus sócios, pelas irregularidades e débitos detalhados na proposta de encaminhamento.

40. Considerar-se-á, para fins de atualização do débito apurado nesta TCE, as datas de recebimento dos recursos pelas empresas contratadas.

CONCLUSÃO

41. À vista das informações constantes dos parágrafos 28 a 40 desta instrução, sugere-se a adoção das medidas preliminares detalhadas na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, que seja promovida a citação solidária dos responsáveis mencionados abaixo, para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará (Funasa) as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, em razão das seguintes ocorrências:

I. Contrato 016/02

Data da Ocorrência	Valor
15/4/2003 (peça 14, p. 33)	R\$ 50.524,29
29/5/2003 (peça 14, p. 47)	R\$ 9.016,53
17/6/2003 (peça 15, p. 10)	R\$ 33.598,02
20/2/2004 (peça 15, p. 25)	R\$ 3.661,06

Valor atualizado do débito até 31/1/2012: R\$ 310.690,01 (peça 37).

Responsáveis solidários:

a) Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), então prefeito do município de Amontada/CE, solidariamente com o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), a Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33), o Sr. Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20) e a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF 381.556.053-53), em razão das seguintes ocorrências:

a.1) celebrou o Convênio 3.470/2001 em nome do município de Amontada/CE, para a execução do Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, e assinou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, certificando a conclusão do objeto conveniado em conformidade com os padrões exigidos e que estava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade (peça 1, p. 21-28, e peça 14, p. 28);

a.2) o Contrato 016/02 foi celebrado em 20/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Caetanos, no valor de R\$ 96.799,90 (peça 14, p. 17-20);

a.3) foi constatado que a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão (peça 7, p. 42-46);

a.4) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011 (peça 7, p. 42-46), encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;

a.5) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho (peça 7, p. 46) que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa LOKAL, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à LOKAL;

a.6) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), o poço profundo construído na localidade de Caetanos não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água;

a.7) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que o Sistema de Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido à problemas de infiltração de areia (peça 19, p. 26);

a.8) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que houve fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31);

a.9) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32);

a.10) nas notas fiscais emitidas pela empresa LOKAL não há registro do número do convênio (peça 14, p. 34 e 48, e peça 15, p. 11 e 26);

a.11) foram efetuados pagamentos à empresa LOKAL, no valor de R\$ 3.661,06, em data posterior a vigência do Convênio 3.470/2001, que se encerrou em 25/1/2004 (parágrafo 3 retro), contrariando o art. 8ª, V, da IN/STN n. 1/1997, que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do convênio; e

a.12) de acordo com os dados dos relatórios de pesquisa à RAIS (peças 31 e 32) a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. tinha apenas um empregado nos anos de 2002 e 2003, bem como não foram encontrados registros na RAIS de 2004.

b) Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), então Secretário de Administração e Finanças, solidariamente com o Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), a Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda.

(CNPJ 03.006.795/0001-33), o Sr. Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20) e a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF 381.556.053-53), em razão das seguintes ocorrências:

b.1) celebrou, em nome do Município de Eusébio/CE, contrato com a empresa LOKAL, Construções e Serviços Ltda. para a execução de parte do objeto do Convênio 3.470/2001 (peça 14, p. 17-20);

b.2) o Contrato 016/02 foi celebrado em 20/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Caetanos, no valor de R\$ 96.799,90 (peça 14, p. 17-20);

b.3) foi constatado que a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão (peça 7, p. 42-46);

b.4) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011 (peça 7, p. 42-46), encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;

b.5) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho (peça 7, p. 46) que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa LOKAL, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à LOKAL;

b.6) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), o poço profundo construído na localidade de Caetanos não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água;

b.7) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que o Sistema de Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido à problemas de infiltração de areia (peça 19, p. 26);

b.8) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que houve fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31);

b.9) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32);

b.10) nas notas fiscais emitidas pela empresa LOKAL não há registro do número do convênio (peça 14, p. 34 e 48, e peça 15, p. 11 e 26);

b.11) foram efetuados pagamentos à empresa LOKAL, no valor de R\$ 3.661,06, em data posterior a vigência do Convênio 3.470/2001, que se encerrou em 25/1/2004 (parágrafo 3

retro), contrariando o art. 8ª, V, da IN/STN n. 1/1997, que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do convênio; e

b.12) de acordo com os dados dos relatórios de pesquisa à RAIS (peças 31 e 32) a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. tinha apenas um empregado nos anos de 2002 e 2003, bem como não foram encontrados registros na RAIS de 2004.

c) Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), então Secretária de Administração e Finanças, solidariamente com o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), o Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), a Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33), o Sr. Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20) e a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF 381.556.053-53), em razão das seguintes ocorrências:

c.1) assinou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra do Convênio 3.470/2001, celebrado para a execução do Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, certificando a conclusão do objeto conveniado em conformidade com os padrões exigidos e que estava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade (peça 14, p. 28);

c.2) o Contrato 016/02 foi celebrado em 20/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Caetanos, no valor de R\$ 96.799,90 (peça 14, p. 17-20);

c.3) foi constatado que a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão (peça 7, p. 42-46);

c.4) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011 (peça 7, p. 42-46), encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;

c.5) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho (peça 7, p. 46) que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa LOKAL, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à LOKAL;

c.6) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), o poço profundo construído na localidade de Caetanos não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água;

c.7) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que o Sistema de Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido à problemas de infiltração de areia (peça 19, p. 26);

c.8) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que houve fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em

detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31);

c.9) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32);

c.10) nas notas fiscais emitidas pela empresa LOKAL não há registro do número do convênio (peça 14, p. 34 e 48, e peça 15, p. 11 e 26);

c.11) foram efetuados pagamentos à empresa LOKAL, no valor de R\$ 3.661,06, em data posterior a vigência do Convênio 3.470/2001, que se encerrou em 25/1/2004 (parágrafo 3 retro), contrariando o art. 8ª, V, da IN/STN n. 1/1997, que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do convênio; e

c.12) de acordo com os dados dos relatórios de pesquisa à RAIS (peças 31 e 32) a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. tinha apenas um empregado nos anos de 2002 e 2003, bem como não foram encontrados registros na RAIS de 2004.

d) Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), engenheira responsável pela fiscalização da obra, solidariamente com o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), o Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33), o Sr. Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20) e a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF 381.556.053-53), em razão das seguintes ocorrências:

d.1) acompanhou a execução da obra decorrente do Convênio 3.470/2001, celebrado para a execução do Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, tendo assinado o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, por meio do qual certificou a conclusão do objeto conveniado em conformidade com os padrões exigidos e que estava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade, bem como assinou as três primeiras medições apresentadas pela empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. (peça 14, p. 28, 33-37 e 47-50, e peça 15, p. 10-15);

d.2) o Contrato 016/02 foi celebrado em 20/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Caetanos, no valor de R\$ 96.799,90 (peça 14, p. 17-20);

d.3) foi constatado que a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão (peça 7, p. 42-46);

d.4) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011 (peça 7, p. 42-46), encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;

d.5) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho (peça 7, p. 46) que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa LOKAL, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à LOKAL;

d.6) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), o poço profundo construído na localidade de Caetanos não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água;

d.7) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que o Sistema de Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido à problemas de infiltração de areia (peça 19, p. 26);

d.8) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que houve fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31);

d.9) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32);

d.10) nas notas fiscais emitidas pela empresa LOKAL não há registro do número do convênio (peça 14, p. 34 e 48, e peça 15, p. 11 e 26);

d.11) foram efetuados pagamentos à empresa LOKAL, no valor de R\$ 3.661,06, em data posterior a vigência do Convênio 3.470/2001, que se encerrou em 25/1/2004 (parágrafo 3 retro), contrariando o art. 8ª, V, da IN/STN n. 1/1997, que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do convênio; e

d.12) de acordo com os dados dos relatórios de pesquisa à RAIS (peças 31 e 32) a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. tinha apenas um empregado nos anos de 2002 e 2003, bem como não foram encontrados registros na RAIS de 2004.

e) empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33), contratada para execução de parte do objeto do Convênio 3.470/2001, solidariamente com o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), o Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), a Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), o Sr. Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20) e a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF 381.556.053-53), em razão das seguintes ocorrências:

e.1) o Contrato 016/02 foi celebrado em 20/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Caetanos, no valor de R\$ 96.799,90 (peça 14, p. 17-20);

e.2) assinou contrato e recebeu pagamentos para executar o Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Caetanos, no município de Amontada/CE (parcela do objeto do Convênio 3.470/2001), mesmo tendo existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão (peça 7, p. 42-46);

e.3) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011 (peça 7, p. 42-46), encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;

e.4) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho (peça 7, p. 46) que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa LOKAL, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à LOKAL;

e.5) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), o poço profundo construído na localidade de Caetanos não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água;

e.6) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que o Sistema de Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido à problemas de infiltração de areia (peça 19, p. 26);

e.7) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que houve fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31);

e.8) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32);

e.9) nas notas fiscais emitidas pela empresa LOKAL não há registro do número do convênio (peça 14, p. 34 e 48, e peça 15, p. 11 e 26);

e.10) foram efetuados pagamentos à empresa LOKAL, no valor de R\$ 3.661,06, em data posterior a vigência do Convênio 3.470/2001, que se encerrou em 25/1/2004 (parágrafo 3 retro), contrariando o art. 8ª, V, da IN/STN n. 1/1997, que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do convênio; e

e.11) de acordo com os dados dos relatórios de pesquisa à RAIS (peças 31 e 32) a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. tinha apenas um empregado nos anos de 2002 e 2003, bem como não foram encontrados registros na RAIS de 2004.

f) Sr. Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20), sócio da empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., solidariamente com o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), o Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), a Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33) e a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF 381.556.053-53), em razão das seguintes ocorrências:

f.1) adoção da teoria da descon sideração da personalidade jurídica da empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

f.2) o Contrato 016/02 foi celebrado em 20/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Caetanos, no valor de R\$ 96.799,90 (peça 14, p. 17-20);

f.3) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, celebrou contrato e recebeu pagamentos para executar o Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Caetanos, no município de Amontada/CE (parcela do objeto do Convênio 3.470/2001), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão (peça 7, p. 42-46);

f.4) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011 (peça 7, p. 42-46), encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;

f.5) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho (peça 7, p. 46) que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa LOKAL, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à LOKAL;

f.6) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), o poço profundo construído na localidade de Caetanos não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água;

f.7) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que o Sistema de Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido à problemas de infiltração de areia (peça 19, p. 26);

f.8) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que houve fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31);

f.9) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32);

f.10) nas notas fiscais emitidas pela empresa LOKAL não há registro do número do convênio (peça 14, p. 34 e 48, e peça 15, p. 11 e 26);

f.11) foram efetuados pagamentos à empresa LOKAL, no valor de R\$ 3.661,06, em data posterior a vigência do Convênio 3.470/2001, que se encerrou em 25/1/2004 (parágrafo 3 retro), contrariando o art. 8ª, V, da IN/STN n. 1/1997, que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do convênio; e

f.12) de acordo com os dados dos relatórios de pesquisa à RAIS (peças 31 e 32) a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. tinha apenas um empregado nos anos de 2002 e 2003, bem como não foram encontrados registros na RAIS de 2004.

g) Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF 381.556.053-53), sócia da empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., solidariamente com o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), o Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), a Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33) e o Sr. Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20), em razão das seguintes ocorrências:

g.1) adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa LOKAL, Construções e Serviços Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

g.2) o Contrato 016/02 foi celebrado em 20/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Caetanos, no valor de R\$ 96.799,90 (peça 14, p. 17-20);

g.3) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, celebrou contrato e recebeu pagamentos para executar o Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Caetanos, no município de Amontada/CE (parcela do objeto do Convênio 3.470/2001), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão (peça 7, p. 42-46);

g.4) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011 (peça 7, p. 42-46), encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;

g.5) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho (peça 7, p. 46) que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa LOKAL, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à LOKAL;

g.6) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), o poço profundo construído na localidade de Caetanos não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água;

g.7) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que o Sistema de Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido à problemas de infiltração de areia (peça 19, p. 26);

g.8) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que houve fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31);

g.9) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32);

g.10) nas notas fiscais emitidas pela empresa LOKAL não há registro do número do convênio (peça 14, p. 34 e 48, e peça 15, p. 11 e 26);

g.11) foram efetuados pagamentos à empresa LOKAL, no valor de R\$ 3.661,06, em data posterior a vigência do Convênio 3.470/2001, que se encerrou em 25/1/2004 (parágrafo 3 retro), contrariando o art. 8ª, V, da IN/STN n. 1/1997, que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do convênio; e

g.12) de acordo com os dados dos relatórios de pesquisa à RAIS (peças 31 e 32) a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. tinha apenas um empregado nos anos de 2002 e 2003, bem como não foram encontrados registros na RAIS de 2004.

II. Contrato 017/02

Data da Ocorrência	Valor
7/8/2002 (peça 16, p. 7)	R\$ 50.312,66
13/12/2002 (peça 16, p. 31)	R\$ 68.024,04
17/1/2003 (peça 16, p. 20)	R\$ 14.374,55
15/4/2003 (peça 16, p. 43)	R\$ 3.798,84
25/11/2003 (peça 16, p. 47)	R\$ 7.603,04

Valor atualizado do débito até 31/1/2012: R\$ 520.784,73 (peça 38).

Responsáveis solidários:

a) Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), então prefeito do município de Amontada/CE, solidariamente com o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), a Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), o Sr. Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15), o Sr. Neurivan Sebastião do Couto (CPF 646.278.021-53) e o Sr. Geovanny Cavalcante de Sousa (CPF 262.410.723-15), em razão das seguintes ocorrências:

a.1) celebrou o Convênio 3.470/2001 em nome do município de Amontada/CE, para a execução do Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, e assinou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, certificando a conclusão do objeto conveniado em conformidade com os padrões exigidos e que estava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade (peça 1, p. 21-28, e peça 14, p. 28);

a.2) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13 (peça 15, p. 39-42 e 50);

a.3) foi constatado que a empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto,

resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão (peça 7, p. 11);

a.4) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la (peça 7, p. 11);

a.5) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site www.cgu.gov.br, em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação “Gárgula”, na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho (peça 33);

a.6) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos (peças 34 e 35);

a.7) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003 (peça 34);

a.8) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);

a.9) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba, todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);

a.10) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00;

a.11) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água (peça 19, p. 27-29);

a.12) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto (peça 19, p. 29-30);

a.13) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento

de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31);

a.14) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32); e

a.15) nas notas fiscais emitidas pela empresa LOKAL não há registro do número do convênio (peça 16, p. 8, 21 e 32).

b) Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), então Secretário de Administração e Finanças, solidariamente com o Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), o Sr. Raimundo Moraes Filho (CPF 433.818.713-15), o Sr. Neurivan Sebastião do Couto (CPF 646.278.021-53) e o Sr. Geovanny Cavalcante de Sousa (CPF 262.410.723-15), em razão das seguintes ocorrências:

b.1) celebrou, em nome do Município de Eusébio/CE, contrato com a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. para a execução de parte do objeto do Convênio 3.470/2001 (peça 15, p. 39-42 e 50);

b.2) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13 (peça 15, p. 39-42 e 50);

b.3) foi constatado que a empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão (peça 7, p. 11);

b.4) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la (peça 7, p. 11);

b.5) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site www.cgu.gov.br, em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação "Gárgula", na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho (peça 33);

b.6) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos (peças 34 e 35);

b.7) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003 (peça 34);

b.8) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);

b.9) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba, todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);

b.10) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00;

b.11) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água (peça 19, p. 27-29);

b.12) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto (peça 19, p. 29-30);

b.13) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31);

b.14) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32); e

b.15) nas notas fiscais emitidas pela empresa LOKAL não há registro do número do convênio (peça 16, p. 8, 21 e 32).

c) Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), então Secretária de Administração e Finanças, solidariamente com o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), o Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), a Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), o Sr. Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15), o Sr. Neurivan Sebastião do Couto (CPF 646.278.021-53) e o Sr. Geovanny Cavalcante de Sousa (CPF 262.410.723-15), em razão das seguintes ocorrências:

c.1) assinou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra do Convênio 3.470/2001, celebrado para a execução do Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, certificando a conclusão do objeto conveniado em conformidade com os padrões exigidos e que estava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade (peça 14, p. 28);

c.2) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13 (peça 15, p. 39-42 e 50);

c.3) foi constatado que a empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão (peça 7, p. 11);

c.4) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la (peça 7, p. 11);

c.5) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site www.cgu.gov.br, em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação “Gárgula”, na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho (peça 33);

c.6) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos (peças 34 e 35);

c.7) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003 (peça 34);

c.8) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);

c.9) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba, todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);

c.10) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00;

c.11) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do

Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água (peça 19, p. 27-29);

c.12) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto (peça 19, p. 29-30);

c.13) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31);

c.14) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32); e

c.15) nas notas fiscais emitidas pela empresa LOKAL não há registro do número do convênio (peça 16, p. 8, 21 e 32).

d) Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), engenheira responsável pela fiscalização da obra, solidariamente com o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), o Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), o Sr. Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15), o Sr. Neurivan Sebastião do Couto (CPF 646.278.021-53) e o Sr. Geovanny Cavalcante de Sousa (CPF 262.410.723-15), em razão das seguintes ocorrências:

d.1) acompanhou a execução da obra decorrente do Convênio 3.470/2001, celebrado para a execução do Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, tendo assinado o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, por meio do qual certificou a conclusão do objeto conveniado em conformidade com os padrões exigidos e que estava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade (peça 14, p. 28);

d.2) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13 (peça 15, p. 39-42 e 50);

d.3) foi constatado que a empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão (peça 7, p. 11);

d.4) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle

Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la (peça 7, p. 11);

d.5) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site www.cgu.gov.br, em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação “Gárgula”, na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho (peça 33);

d.6) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos (peças 34 e 35);

d.7) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003 (peça 34);

d.8) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);

d.9) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba, todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);

d.10) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00;

d.11) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água (peça 19, p. 27-29);

d.12) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto (peça 19, p. 29-30);

d.13) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31);

d.14) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32); e

d.15) nas notas fiscais emitidas pela empresa LOKAL não há registro do número do convênio (peça 16, p. 8, 21 e 32).

e) empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), contratada para execução de parte do objeto do Convênio 3.470/2001, solidariamente com o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), o Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), a Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), o Sr. Raimundo Moraes Filho (CPF 433.818.713-15), o Sr. Neurivan Sebastião do Couto (CPF 646.278.021-53) e o Sr. Geovanny Cavalcante de Sousa (CPF 262.410.723-15), em razão das seguintes ocorrências:

e.1) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13 (peça 15, p. 39-42 e 50);

e.2) assinou contrato e recebeu pagamentos para executar o Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Lagoa Grande, no município de Amontada/CE (parcela do objeto do Convênio 3.470/2001), mesmo tendo existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão (peça 7, p. 11);

e.3) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la (peça 7, p. 11);

e.4) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site www.cgu.gov.br, em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação "Gárgula", na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho (peça 33);

e.5) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos (peças 34 e 35);

e.6) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003 (peça 34);

e.7) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);

e.8) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba,

todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);

e.9) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00;

e.10) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água (peça 19, p. 27-29);

e.11) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto (peça 19, p. 29-30);

e.12) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31);

e.13) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32); e

e.14) nas notas fiscais emitidas pela empresa LOKAL não há registro do número do convênio (peça 16, p. 8, 21 e 32).

f) Sr. Raimundo Moraes Filho (CPF 433.818.713-15), sócio da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda., solidariamente com o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), o Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), a Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), o Sr. Neurivan Sebastião do Couto (CPF 646.278.021-53) e o Sr. Geovanny Cavalcante de Sousa (CPF 262.410.723-15), em razão das seguintes ocorrências:

f.1) adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

f.2) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa PROSERVES Serviços, Comércio

e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13 (peça 15, p. 39-42 e 50);

f.3) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, celebrou contrato e recebeu pagamentos para executar o Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Lagoa Grande, no município de Amontada/CE (parcela do objeto do Convênio 3.470/2001), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão (peça 7, p. 11);

f.4) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la (peça 7, p. 11);

f.5) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site www.cgu.gov.br, em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação “Gárgula”, na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho (peça 33);

f.6) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos (peças 34 e 35);

f.7) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003 (peça 34);

f.8) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);

f.9) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba, todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);

f.10) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00;

f.11) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água (peça 19, p. 27-29);

f.12) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto (peça 19, p. 29-30);

f.13) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31);

f.14) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32); e

f.15) nas notas fiscais emitidas pela empresa LOKAL não há registro do número do convênio (peça 16, p. 8, 21 e 32).

g) Sr. Neurivan Sebastião do Couto (CPF 646.278.021-53), sócio da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda., solidariamente com o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), o Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), a Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), o Sr. Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15) e o Sr. Geovanny Cavalcante de Sousa (CPF 262.410.723-15), em razão das seguintes ocorrências:

g.1) adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

g.2) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13 (peça 15, p. 39-42 e 50);

g.3) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, celebrou contrato e recebeu pagamentos para executar o Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Lagoa Grande, no município de Amontada/CE (parcela do objeto do Convênio 3.470/2001), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão (peça 7, p. 11);

g.4) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la (peça 7, p. 11);

g.5) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site www.cgu.gov.br, em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação

“Gárgula”, na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho (peça 33);

g.6) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos (peças 34 e 35);

g.7) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003 (peça 34);

g.8) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);

g.9) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba, todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);

g.10) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00;

g.11) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água (peça 19, p. 27-29);

g.12) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto (peça 19, p. 29-30);

g.13) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31);

g.14) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32); e

g.15) nas notas fiscais emitidas pela empresa LOKAL não há registro do número do convênio (peça 16, p. 8, 21 e 32).

h) Sr. Geovanny Cavalcante de Sousa (CPF 262.410.723-15), sócio da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda., solidariamente com o Sr. Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), o Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), a Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), o Sr. Raimundo Moraes Filho (CPF 433.818.713-15) e o Sr. Neurivan Sebastião do Couto (CPF 646.278.021-53), em razão das seguintes ocorrências:

h.1) adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

h.2) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13 (peça 15, p. 39-42 e 50);

h.3) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, celebrou contrato e recebeu pagamentos para executar o Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Lagoa Grande, no município de Amontada/CE (parcela do objeto do Convênio 3.470/2001), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexos causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão (peça 7, p. 11);

h.4) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa PROSERVES Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la (peça 7, p. 11);

h.5) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site www.cgu.gov.br, em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação "Gárgula", na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho (peça 33);

h.6) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos (peças 34 e 35);

h.7) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003 (peça 34);

h.8) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);

h.9) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba,

todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);

h.10) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005 (peça 2, p. 29-32), os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00;

h.11) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água (peça 19, p. 27-29);

h.12) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto (peça 19, p. 29-30);

h.13) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (peça 19, p. 30-31);

h.14) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal (peça 19, p. 31-32); e

h.15) nas notas fiscais emitidas pela empresa LOKAL não há registro do número do convênio (peça 16, p. 8, 21 e 32).

SECEX-CE, 1ª DT, em 31/1/2012.

Assinado Eletronicamente
Rosana de Oliveira Machado Aragão
AUFC - Matrícula 7628-7